

Reclamação nº 2/2004

No âmbito de um recurso interposto nos autos da acção ordinária nº CAO-020-00-2, a Autora/Recorrente A, na sequência da notificação da junção das contra-alegações pela Ré/Recorrida, veio pedir mediante requerimento dirigido à Mm^a Juiz *a quo* o desentranhamento das contra-alegações considerando as mesmas processualmente inadmissíveis por terem sido subscritas por uma advogada estagiária juntamente com um advogado – cf. fls. 27 e 28 dos presentes autos, pedido esse acabou por ser indeferido pela Mm^a Juiz *a quo* – cf. fls. 29 dos presentes autos.

Inconformada veio a mesma Autora recorrer desse despacho que indeferiu o requerido desentranhamento.

Por despacho da Mm^a Juiz de 02DEZ2003, foi decidida a não admissão do recurso – cf. fls. 30 dos presentes autos.

É deste despacho que vem a presente reclamação, alegando:

1º

O despacho objecto de recurso ordinário não configura um despacho de mero expediente ou proferido no exercício de um poder discricionário, pelo que não se encontra abrangido pela precisão do artigo 584º do CPC.

2º

Com efeito, o que se pretende sindicar é a admissibilidade de um advogado estagiário subscrever alegações de recurso em processo ordinário,

3º

Em flagrante violação de norma de competência imperativa, maxime, artigo 28º, alínea d) do Regulamento de Acesso à Advocacia publicado no Boletim

oficial nº48, de 30 de Novembro de 1992, que estatui que um Advogado Estagiário não pode intervir em acções cíveis superiores à Alçada dos tribunais de 1º Instância.

4º

Tal despacho desatende não valorando as consequência de falta de competência da Ilustre Advogada Estagiária, incompetência não sanada pela aposição da assinatura ao lado do Ilustre Patrono, conforme estatuído pela alínea f) do artigo 32º do mesmo Regulamento.

5º

Ou seja, a possibilidade de aposição conjunta da assinatura do Estagiário com a do seu Patrono tem como limite material tão somente os trabalhos da competência do Advogado Estagiário.

6º

O douto despacho de que se pretende recorrer viola normas imperativas em matéria de competência para o exercício da Advocacia por Advogado Estagiário e não conhece das consequências legais de tal violação.

7º

É a não aplicação de regulamentação imperativa em matéria de exercício da profissão de advogado que se pretende sindicar e retirar a consequência legal de acto paraticado por quem não tem competência: desentranhamento da peça processual subscrita por advogado estagiário em alegações de recurso cível.

8º

A co-autoria de peças processuais não é admissível nos termos do artigo 29º do Código Deontológico dos Advogados, devendo sempre que tal acontece o M. Juíz da causa pedir esclarecimentos aos co-autores sobre a real autoria do escrito.

9º

Nos termos conjugados dos artigos 583º, 584º e 601º do CPC, estamos perante uma decisão/despacho que admite recurso ordinário, e que tendo sido proferido depois da sentença sobe imediatamente.

Pelo que se reclama do indeferimento do requerimento de recurso ordinário de fls.257, devendo o mesmo ser admitido e seguir os ulteriores trâmites até final.

Antes de mais, é de relembrar o douto ensinamento do Prof. Alberto dos Reis:

“Quanto as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão” – in Código de Processo Civil anotado, Vol. V – artº 658º a 720º.

A única questão que nos cumpre decidir aqui é saber se a oposição da assinatura de uma advogada estagiária, fora das situações previstas no artº 28º do Regulamento do Acesso à Advocacia, numa peça processual também subscrita por um advogado, conduz ou não à falta do patrocínio judiciário.

Para sustentar a sua posição, a reclamante pega, *inter alia*, no disposto no artº 32º/-f) do Regulamento do Acesso à Advocacia, publicado no B.O. de Macau, II série, nº 50º de 15DEZ1999.

Essa norma tem a epígrafe de “deveres do patrono” e tem a seguinte redacção:

“Ao assumir a orientação de um advogado estagiário, o patrono fica vinculado, perante a AAM, e durante o período de

estágio, a f) Permitir a aposição da assinatura do advogado estagiário, por si ou em conjunto com a do patrono, em todos os trabalhos por aquele realizados no âmbito da sua competência.”

Tal como a própria epígrafe (como sabemos, tem sempre utilidade interpretativa) indica, o mesmo artº 32º estabelece deveres do patrono e não o âmbito-limite da competência de advogados estagiários.

Quando a norma diz que o patrono tem o dever de permitir o advogado estagiário praticar determinado acto em determinadas circunstâncias, estamos perante uma norma que impõe um dever ao patrono. Todavia isto não quer dizer que o advogado estagiário pode praticar tal acto apenas quando se verificarem aquelas circunstâncias.

Fica, deste modo, desvendada a sem razão do argumento da reclamante fundado no artº 32º do mesmo regulamento.

Antes de entrarmos na apreciação da questão da alegada incompetência da advogada estagiária, não podemos olvidar que a peça processual é subscrita não só pela Sra. Advogada Estagiária em causa, como também por um advogado.

Na esteira do douto ensinamento do Prof. Antunes Varela, duas razões fundamentais – uma de ordem psicológica; outra de carácter técnico – justificam a intervenção dos patronos judiciais.

A este propósito, ensina o Mestre que “os litigantes não são, do ponto de vista dos seus próprios interesses, as pessoas mais indicadas para orientarem o processo. O conflito directo de interesses aguça, sem dúvida, o engenho das pessoas e estimula a sua combatividade; mas as paixões geradas pela luta em juízo privam as partes da serenidade de espírito indispensável à defesa mais eficaz da sua posição na lide. Por outro lado, faltam ao comum das partes a experiência e os conhecimentos técnicos necessários à exacta valoração das razões que lhes assistem em

face do direito aplicável. Só entre os profissionais do foro, com o saber, a experiência e as regras deontológicas próprias do mandato judicial, se podem encontrar os colaboradores ideais da administração da justiça que a função jurisdicional requer.” – Manual de Processo Civil, texto nº 60.

In casu, a peça processual em causa foi efectivamente assinada por um advogado, cessam logo todas as preocupações subjacentes à doutrina e ao preceito legal que estabelece o regime geral do patrocínio judiciário obrigatório, aplicável *in casu*.

Efectivamente, não vejamos como e em que medida, a assinatura de uma advogada estagiária aposta numa peça processual, que quanto muito para nós, é inócua, em conjunto com a de um advogado, pode conduzir à situação da falta do patrocínio judiciário.

Eis demonstrada a inviabilidade manifesta do efeito pretendido pelo recorrente mediante a interposição do recurso, o que, por força do princípio de economia processual e por aplicação analógica do instituto de indeferimento liminar da petição inicial, justifica *de per se* a não admissão do recurso.

Ex abundantia cautela, nos termos do artº 82º do CPC, o efeito pretendido pela reclamante com o recurso por ele interposto (desentranhamento das contra-alegações apresentadas pela R) nunca pode ser directamente alcançado, pois a efectivação da consequência legal da falta de patrocínio obrigatório é sempre precedida de um despacho do juiz que fixará um prazo à parte em causa para suprir ou regularizar o mandato, ou seja, mesmo ique *in casu*, por mera hipótese, se verificasse uma verdadeira falta de patrocínio obrigatório, isso não gera directamente a consequência da desentranhamento das contra-alegações em causa.

Sem mais delonga e decidindo.

Pelo exposto, indefiro a reclamação.

Custas pelo reclamante.

Fixo a taxa de justiça em 1/8.
Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC.

R.A.E.M., 19ABR2004

O presidente do TSI

Lai Kin Hong